



0002201-95.2019.8.06.0182

1

Classe : Procedimento Comum
Assunto principal : Seguro
Competência : Cível Interior
Valor da ação : R\$ 22.450,00
Volume : 1
Requerente : JOSÉ ALBERTO LEANDRO DO
NASCIMENTO
Advogada : Lorena Fernandes da Cunha (OAB: 23467/CE)
Requerido : Seguradora Líder do Consórcio do Seguro
DPVAT
Distribuição : Sorteio - 08/02/2019 10:24:01

Va
Vara Única



EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE VIÇOSA DO CEARÁ - CE.

Declaro serem autênticas as fotocópias
carreadas a esta inicial, de acordo com o
contido no art. 225 do Código Civil e art. 365,
VI, do Código de Processo Civil.

JOSE ALBERTO LEANDRO DO NASCIMENTO, brasileira, solteiro, agricultor, portador do RG nº 2009009025353 SSP/CE e CPF nº 067.663.733-77, residente e domiciliado no Sítio Macajetuba, nº/s, zona rural, no município de Viçosa do Ceará - CE, por intermédio de sua advogada que esta subscrive, inscrita na OAB/CE nº 23.467-A, com escritório profissional na Rua Madalena Nunes, 16, eq. MT Quincas Bezerril, Centro, Tianguá-CE, vem muito respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, propor

AÇÃO DE COBRANÇA DE DIFERENÇA DE INDENIZAÇÃO DO SEGURO OBRIGATÓRIO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES DE VIA TERRESTRE - DPVAT, face a

SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT, pessoa jurídica inscrita no CNPJ sob o nº 09.248.608/0001-04, com sede na Rua Senador Dantas, nº 76, 5º andar, centro, 20.031-205, na cidade e comarca do Rio de Janeiro - RJ, pelos motivos a seguir expostos:

INICIALMENTE

Respeitosamente requer, se assim entender Vossa Excelência, os benefícios da Justiça Gratuita por ser pobre na forma da Lei, e não suportar as despesas com custas processuais.

I - DOS FATOS

O requerente foi vítima de acidente de trânsito ocorrido em 16/04/2016, conforme Boletim de Ocorrência nº 570-874/2016, registrado na Delegacia Municipal de Viçosa do Ceará - CE.

Como consequência do evento o Requerente adquiriu uma debilidade permanente da função do Membro Superior Direito e ainda resultou numa incapacidade permanente para a função laborativa, conforme Relatório Médico expedido pelo Dr. Pedro Sabino Gomes, CRM/CE 16.836(em anexo).

Diante de tal circunstância, tornou-se ele beneficiário da indenização por invalidez permanente prevista no art 3º, inciso II da Lei nº 6.194/74, que trata do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres - DPVAT. Ciente dessa condição, iniciou-se em 10/05/2017 procedimento administrativo para receber a mencionada indenização, ocorre porém que tal benefício foi indeferido na data de 25/04/2017 pela seguradora LÍDER, entretanto, sem nenhuma justificativa do porque da negação do referido processo, conforme se depreende da correspondência enviada pela Seguradora Líder (em anexo).

Ocorre Excelência, que o indeferimento do pagamento por parte da Seguradora não corresponde àquele previsto pela legislação reguladora do Seguro DPVAT, de tal modo que o Requerente é como sempre foi beneficiário para receber a quantia estabelecida pela legislação, como demonstramos na seqüência.

II - DO DIREITO

a) A Indenização por invalidez permanente no seguro DPVAT

O Seguro DPVAT tem como um de seus escopos, dentre outros, fornecer uma indenização em dinheiro àqueles que experimentam danos pessoais oriundos de acidente de trânsito. Aliás, essa cobertura por invalidez permanente está expressa no já citado art. 3º da Lei nº 6.194/74 em consonância com a Tabela anexada a este dispositivo legislativo, inserido pela Lei nº 11.945.

Por seu turno, o art. 4º, § 3º do mesmo diploma nos indica a quem deve ser paga tal indenização:

Art. 4º [...]

§ 3º Nos demais casos, o pagamento será feito diretamente à vítima na forma que dispuser o Conselho Nacional de Seguros Privados - CNSP.





A situação do requerente se subsume perfeitamente ao dispositivo supracitado, pois foi vítima de acidente automobilístico, sendo indiscutível, então, sua qualidade de beneficiário do seguro em comento.

Assim, fixado esse entendimento, resta agora determinarmos qual o correto valor a que tem direito.

É, uma vez mais, a Lei nº 6.194/74 que nos esclarece a esse respeito:

Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada:

II- até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) – no caso de invalidez permanente;

Cabe lembrar Excelência, que o valor da indenização a ser paga, deve também cumprimento à tabela legal, “hoje” já prevista em Lei, o que anteriormente não se verificava. Portanto, apenas se requer o cumprimento da lei, determinando que sejam atendidas as disposições legais do instituto. Senão vejamos.

Ora Excelência, tamanha a gravidade das seqüelas que suporta o Requerente (Fratura no Ante-Braço Direito) que se torna hilário o valor da indenização atribuída, uma vez que já verificada a irreversibilidade de sua saúde norma. Vale observar a Tabela abaixo, que determina o quantum a ser pago a título de invalidez.

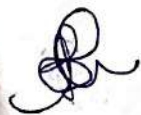
ANEXO à Lei 6.194/74
(Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009).
(Produção de efeitos).

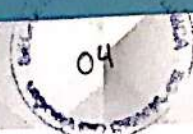
(art. 3º da Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974)

Danos Corporais Totais	Percentual da Perda
Repercussão na Íntegra do Patrimônio Físico	
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambos os membros superiores ou inferiores	
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambas as mãos ou de ambos os	

pés	
Perda anatômica e/ou funcional completa de um membro superior e de um membro inferior	100
Perda completa da visão em ambos os olhos (cegueira bilateral) ou cegueira legal bilateral	
Lesões neurológicas que cursam com: (a) dano cognitivo-comportamental alienante; (b) impedimento do senso de orientação espacial e/ou do livre deslocamento corporal; (c) perda completa do controle esfinteriano; (d) comprometimento de função vital ou autonômica	
Lesões de órgãos e estruturas crânio-faciais, cervicais, torácicos, abdominais, pélvicos ou retro-peritoneais cursando com prejuízos funcionais não compensáveis	
de ordem autonômica, respiratória, cardiovascular, digestiva, excretora ou de qualquer outra espécie, desde que haja comprometimento de função vital	
Danos Corporais Segmentares (Parciais)	Percentuais das Perdas
Repercussões em Partes de Membros Superiores e Inferiores	
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros superiores e/ou de uma das mãos	70
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros inferiores	
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos pés	50
Perda completa da mobilidade de um dos ombros, cotovelos, punhos ou dedo polegar	25
Perda completa da mobilidade de um quadril, joelho ou tornozelo	
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dentre os outros dedos da mão	10
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dos dedos do pé	
Danos Corporais Segmentares (Parciais)	Percentuais das Perdas
Outras Repercussões em Órgãos e Estruturas Corporais	
Perda auditiva total bilateral (surdez completa) ou da fonação (mudez completa) ou da visão de um olho	50
Perda completa da mobilidade de um segmento da coluna vertebral exceto o sacral	25
Perda integral (retirada cirúrgica) do baço	10

Ademais Douto Julgador, quantificar as seqüelas existentes, atribuindo a cada órgão ou membro um valor taxativo, é visivelmente um ato, no mínimo abstrato, uma vez que é impossível, no caso em tela, por exemplo, precisar que o requerente não sofreu lesão grave e irreparável da função do Membro Superior Direito, que venha inclusive a comprometer toda a função de tal membro.





Resta patente, então, que a indenização por invalidez permanente no Seguro DPVAT corresponde a até R\$ 9.450,00 (nove mil, quatrocentos e cinquenta reais) e considerando a aplicação de malfadada Tabela (acima exposta) conclui-se ser o requerente merecedor de uma indenização de, no mínimo, R\$ 9.450,00 (nove mil, quatrocentos e cinquenta reais), uma vez que, para tais sequelas se atribui 70% (setenta por cento) do valor total, conforme se observa acima.

Insta salientar, que as seqüelas obtidas pela vítima do respectivo acidente de trânsito, caracterizando invalidez permanente, restam inequívocas, visto que já foram devidamente atestadas em laudo médico expedido para este fim, constatando incapacidade funcional permanente da função do Membro Superior Direito, conforme laudo pericial traumatológico que muniu o procedimento administrativo inaugural desta pretensão e esta exordial. Tal incapacidade torna o requerente credor da quantia total indenizável, ao menos nos termos que determina a Lei vigente.

Importantíssimo atentar para o fato de que a inexistência de Auto de Exame de Corpo de Delito ou Laudo Pericial no processo não afasta o direito à complementação devida, já que é de comum entendimento jurisprudencial que o simples pagamento parcial da indenização, mediante procedimento administrativo, já é suficiente para a constatação de invalidez. Ora Excelência, se a própria seguradora efetuou indenização, incluindo o requerente no rol dos beneficiários e o indenizando nos termos do Art. 3º, II da Lei 6.194/74 (invalidez permanente) após realização de perícia médica pelo próprio convênio DPVAT, resta inequívoca a qualidade de inválido do requerente. Portanto, trata-se aqui apenas de matéria de direito onde deve ser analisada a legalidade do ato normativo quantificador do instituto DPVAT.

"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO INOMINADO. SEGURO (DPVAT). PRELIMINAR. CARÊNCIA DE AÇÃO. FALTA DE LAUDO E DE EXAME DE CORPO DE DELITO. INCOERÊNCIA. O Laudo do Instituto Médico Legal não de faz imprescindível para a análise do caso em tela. (...) (Recurso Cível, Proc. Nº. 2007.0029.9881-3/1. 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Estado do Ceará, Rel. Mário Parente Teófilo Neto)"

Tal entendimento ressalta o principal alicerce jurídico desta pretensão.

Logo, o valor que deveria ter sido pago era de R\$ 9.450,00 (nove mil, quatrocentos e cinquenta reais), nos termos do art. 3º, inciso II da Lei nº 6.194/74.

O laudo pericial que instruiu o procedimento administrativo aponta sem titubelos que o requerente tornou-se portador, em razão do acidente automobilístico, de debilidade permanente da função laborativa e deformidade permanente, além do perigo de vida. Extrai-se ainda do Laudo Médico que o acidente resultou: Incapacidade Funcional Irreversível, com Deformidade Permanente; Limitação no Braço Direito em 70% (setenta por cento). Portanto, diante da gravidade da situação, a indenização a que faz jus é aquela correspondente ao máximo previsto na lei vigente ao tempo do acidente: R\$ 9.450,00 (nove mil, quatrocentos e cinquenta reais).

Vê-se, portanto, que o requerente recebeu quantia inferior àquela que legalmente lhe era devida. Essa postura constitui evidente afronta aos ditames normativos e não deve prosperar, mormente o entendimento jurisprudencial a pouco externado, de tal sorte que agora deve receber a diferença à época não paga.

Com isso torna-se notório seu direito de receber a importância de R\$ 9.450,00 (nove mil, quatrocentos e cinquenta reais).

É mister consignarmos, ainda, que essa importância é devida mesmo que o beneficiário tenha assinado recibo dando plena quitação à requerida, o que de fato não ocorreu. Essa postura é assente em nossos tribunais:

QUITACÃO. - A quitação é limitada ao valor recebido, não abrangendo o direito à complementação da indenização, cujo valor decorre de lei. (SÚMULA Nº 14. Turmas Recursais dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Estado do Rio Grande do Sul).

DO DANO MORAL

A moral é reconhecida como bem jurídico, recebendo dos mais diversos diplomas legais a devida proteção, inclusive, estando amparada pelo art. 5º inc. V da Carta Magna/88: é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem.

Outrossim, o art. 186 e art 927 do Código Civil de 2002 assim estabelecem:

Art. 186 – Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Art. 927 – Aquele que, por ato ilícito(arts. 186 e 187) causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.(grifo nosso)

Ocorre que o dano moral, como sabido, deriva de uma dor íntima, uma comoção interna, um constrangimento gerado naquele que o sofreu e que repercutiria de igual forma em uma outra pessoa nas mesmas circunstâncias. Esse é o caso em tela, onde o requerente viu-se submetido a uma situação de estresse constante, indignação e constrangimento, visto todas as tentativas amigáveis do Requerente em obter a reparação do dano, mas o Requerido se negou em realizá-la, em detrimento do que preconiza a lei vigente, não restando outra alternativa senão valer-se do judiciário para a obtenção de sua pretensão.

Legitimidade Passiva:

Qualquer companhia seguradora é parte legítima para figurar no pólo passivo de ações decorrentes de Seguro DPVAT. Esta assertiva é corroborada pela mais inteligente jurisprudência:

CONSÓRCIO OBRIGATÓRIO. - O consórcio obrigatório do seguro DPVAT institui solidariedade entre as seguradoras participantes, de modo que, independentemente de qual delas tenha liquidado administrativamente o sinistro, qualquer uma poderá ser demandada pela respectiva complementação de indenização, incorrendo ilegitimidade passiva por esse motivo. (SÚMULA Nº 14. Turmas Recursais dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Estado do Rio Grande do Sul).

A requerida, como companhia seguradora que é, tem total legitimidade para integrar a relação processual que agora se instaura. Como forma de corroborar ainda mais essa posição, basta citarmos que a análise da documentação acostada tem o condão de demonstrar que todo o trâmite administrativo foi por ela realizado.

Da competência dos Juizados Especiais:

Descabe cogitar incompetência dos Juizados para a análise do presente feito alegando complexidade da matéria, posto que inequívoca a qualidade de beneficiário do requerente. Pedimos, mais uma vez, licença para citar excerto de exemplar sentença prolatada pelo

Excmo. Magistrado Herilando Moreira Gadelha, titular do Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Vitoria do Ceará-CE ao analisar a questão:

A incompetência dos Juizados Especiais Cíveis, em matéria que necessita de prova pericial concernente ao seguro DPVAT, também deve ser rechaçada, quando nos autos já existirem documentos que comprovem as seqüelas do acidente e a positividade da incapacidade da vítima. (Processo nº 9701/2007. Autor: Francisco Pereira de Sousa. Rê: Sul América Companhia Nacional de Seguros; Sentenciado em 15/07/2008).

"CÍVEL. SEGURO OBRIGATORIO. DPVAT. COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS E CRIMINAIS. Não há necessidade de perícia técnica, posto que se trata de matéria de fato e de direito, cujos fatos já se encontram comprovados na existência da lesão permanente e o pagamento parcial no âmbito administrativo" (R. Cível, Proc. Nº. 2007.0029.5846-3/1, 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Estado do Ceará, Rel. José Edmilson de Oliveira).

2.2 Documentos exigidos para o pagamento da indenização:

Para o recebimento da indenização por invalidez permanente prevista no Seguro DPVAT o requerente deverá apresentar documentos capazes de demonstrar o fato, o dano e o resultado e sua qualidade de beneficiário.

Essa exigência do art. 5º, § 1º, letra "b", da Lei nº 6.194/74:

Art. 5º O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente independentemente da existência de culpa, haja ou não ressarcimento, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado.

§ 1º A indenização referida neste artigo será paga com base no valor da época da ocorrência do sinistro, em cheque nominal ao beneficiário, descontável no dia e na praça da sucursal que fizer a liquidação, no prazo de 30(trinta) dias da entrega dos seguintes documentos:

b) Prova das despesas efetuadas pela vítima com seu atendimento por hospital, ambulatório ou médico assistente e registro de

ocorrência no órgão policial competente - no caso de danos pessoais;

9

Além desses documentos, para a comprovação de invalidez permanente é exigida também a apresentação de laudo do Instituto Médico Legal da circunscrição do acidente, esta devidamente substituída pelo Laudo Pericial ou Médico realizado por médicos locais, comprovando as referidas seqüelas, visto que esta comarca não possui IML.

Vale salientar que, no decorrer do procedimento administrativo de pedido de indenização, o requerente sequer foi submetido à perícia médica como normalmente ocorre, realizada pela própria seguradora, que conclui ou não pela existência de invalidez e debilidade permanentes do requerente, no entanto, não o indenizando nos termos legais a que sua situação de fato lhe dá direito. Daí o entendimento de que o fato de ter a requerida indenizado o requerente já é fato suficiente para comprovação de invalidez permanente, pois se assim não fosse não teria o indenizado nos termos do Art. 3º, II da Lei 6.194/74, portanto não se faz imprescindível para a análise do caso em tela, conforme entendimento de nossas Turmas Recursais:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO INOMINADO. SEGURO (DPVAT). PRELIMINAR. CARÊNCIA DE AÇÃO. FALTA DE LAUDO DE EXAME DE CORPO DE DELITO. INOCORRÊNCIA. O laudo do Instituto Médico Legal não se faz imprescindível para a análise do caso em tela. (Recurso Cível. Proc. Nº 2007.0025.8621-3/1. 4ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do estado do Ceará. Rel. Antônio Giovani de Alencar).

Seguindo essa orientação o requerente instrui a exordial com o Boletim de Ocorrência registrado na Delegacia Municipal de Viçosa do Ceará - CE; com Laudo Médico Pericial expedido pelo Dr. Pedro Sabino Gomes Neto - CRM: 16.836/CE; com documentos pessoais; e, é claro, com o comprovante de recebimento de valor inferior ao legal.

Contudo, durante o trâmite administrativo, outros documentos foram requisitados, como uma Autorização de Pagamento/Crédito de indenização de sinistro DPVAT, uma certidão do órgão policial e comprovante de endereço.

II - DOS PEDIDOS

Na vertente das considerações narradas, requer:

- a) A gratuidade judicial por estar o Autor sem condições de arcar com as custas processuais;
- b) a citação da Requerida no endereço indicado para, querendo apresentar defesa e comparecer as audiências designadas por este juízo, sob pena de revelia;

c) Seja julgado procedente o pedido determinando o pagamento da quantia de R\$ 9.450,00 (nove mil, quatrocentos e cinquenta reais), que corresponde à 70% (setenta por cento) do valor máximo indenizável, tudo consoante ao consoante ao que determina a tabela anexa a Lei nº 6.194/74;

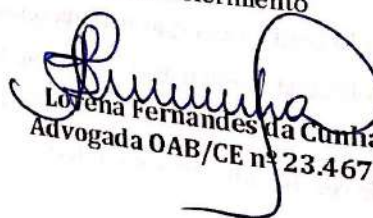
d) Seja condenada a Requerida ao pagamento de **R\$ 13.000,00 (treze mil reais)**, relativos aos danos morais causados ao Requerente;

e) sua condenação ao pagamento de honorários advocatícios e custas processuais;

Protesta provar o alegado por todos os meios de provas admitidas em direito, inclusive prova testemunhal, depoimento pessoal das partes, juntada de documentos e tudo mais que se fizer necessário para a perfeita resolução da lide.

Dá-se à causa o valor de R\$ 22.450,00 (vinte e dois mil, quatrocentos e cinquenta reais).

Termos em que,
Pede deferimento


Lorena Fernandes da Cunha
Advogada OAB/CE nº 23.467-A

Viçosa do Ceará - CE, 29/01/2019



ADVOCACIA

ASSESSORIA JURIDICA

Lorena Fernandes da Cunha
ADVOGADA | OAB-TO 4225
88' 3671 2583 | 9622 9474



PROCURAÇÃO AD JUDICIA

Pelo presente instrumento particular de mandato por mim abaixo assinado:

OUTORGANTE: José Alberto Leandro do Nascimento, nacionalidade Brasileiro,
estado civil solteiro, profissão Estudante, RG nº 2009009025353 SSP/CPF nº
069.663.133-77, residente e domiciliado(a) na sítio macajuba, nº 5N, bairro
Zona Rural, na cidade de Veçosa, e-mail: _____, constituo e nomeio a
bastante procuradora:

OUTORGADA: **Dr.ª LORENA FERNANDES DA CUNHA**, advogada regularmente inscrito na OAB/CE 23.467-A, com
escritório profissional na Rua Madalena Nunes, 16, esq. MT Quincas Bezerril, Centro, Tianguá - CE, e-mail:
lorenacunha.adv@gmail.com.

OBJETO: representar o Outorgante, promovendo a defesa dos seus direitos e interesses, podendo, para tanto,
propor quaisquer ações, medidas incidentais, acompanhar os processos administrativos e/ou judiciais em qualquer
Juízo, Instância, Tribunal, ou Repartição Pública.

PODERES: Por este instrumento particular de procuração, constituo meus bastantes procuradores os outorgados,
concedendo-lhe os poderes inerentes da cláusula *ad juditia et extra*, para o foro em geral, especialmente para
propor **AÇÃO DE COBRANÇA DE DIFERENÇA DE INDENIZAÇÃO DO SEGURO OBRIGATÓRIO DE VEÍCULOS**
AUTOMOTORES DE VIA TERRESTRE - DPVAT em face de **SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO**
DPVAT, podendo, portanto, promover quaisquer medidas judiciais ou administrativas, assinar termo, oferecer
defesa, direta ou indireta, interpor recursos, ajuizar ações e conduzir os respectivos processos, solicitar,
providenciar e ter acesso a documentos de qualquer natureza, sendo o presente instrumento de mandato oneroso e
contratual podendo subestabelecer este a outrem, com ou sem reserva de poderes, dando tudo por bom e valioso, a
fim de praticar todos os demais atos necessários ao fiel desempenho deste mandato.

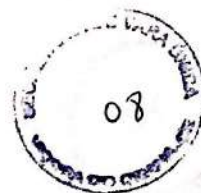
PODERES ESPECÍFICOS: A presente procuração outorga aos Advogados acima descritos, os poderes especiais
para receber citação, confessar, reconhecer a procedência do pedido, transigir, desistir, renunciar ao direito
sobre que se funda a ação, firmar compromissos ou acordos, receber valores, dar e receber quitação,
receber e dar quitação, levantar ou receber RPV e ALVARÁS, pedir a justiça gratuita e assinar declaração de
hipossuficiência econômica, em conformidade com a norma do art. 105 da Lei 13.105/2015.

Veçosa - CE, 12 de março de 20 18.

José Alberto Leandro do Nascimento
OUTORGANTE

lorenacunha.adv@gmail.com

Rua Madalena Nunes, 016, esq. Mt. Quincas Bezerril, Centro.
88' 3671 2583 88'99622..9474. CEP 62.320-000. Tianguá - Ce.



DECLARAÇÃO DE POBREZA

Eu Jose Alberto Leandro do Nascimento
nacionalidade Brasileiro, estado civil solteiro
profissão Estudante, RG nº 2009009025353 SSP/ ce
CPF nº 067.663.733-77, residente e domiciliado(a) na
Sítio Macajituba I, nº , bairro Zona Rural
na cidade de Uicora, venho por meio desta, Declarar, nos
termos da Lei nº 7.115, de 29 de agosto de 1983 e, para todos os fins de direito, que
não possuo condições financeiras de arcar com o pagar com o pagamento de custas
processuais, honorários advocatícios e demais cominações legais sem prejuízo próprio
e familiar, vindo requerer perante este Nobre Juízo, os benefícios da Justiça Gratuita
sob as penas da Lei.

Declaro ainda, que tenho conhecimento das sanções penais que estarei sujeito caso
inverídica a declaração prestada, sobretudo a disciplina no art. 299 do Código Penal.

Por ser verdade, firmo o presente.

Uicora, ce, 12 de Março de 2018

Jose Alberto Leandro do Nascimento

Assinatura

Declaração de Residência

(Lei nº 7.115/53)



Eu, Jose Alberto Leandro do Nascimento, abaixo assinado, brasileiro(a), estado civil Solteiro, profissão Estudante, portador(a) do RG nº 2009009025353 SSP/ ce e CPF nº 067.663.733-77, filho de pai Francisco Raimundo do Nascimento e mãe Francisca Leandro do Nascimento DECLARO, para os devidos fins, conforme artigo 1º da Lei 7.115/83, que sou residente e domiciliado na Sítio Macapuleia I, nº , bairro Zona Rural, na cidade de Vicososa - ce ponto de referência (próximo à) .

DECLARO ainda ser conhecedor das sanções civis, administrativas e criminais a que estarei sujeito, caso o quanto aqui declarei não porte estritamente a verdade.

Por ser a expressão da verdade, firmo a presente declaração para que surta seus efeitos legais.

Vicososa - ce, 12/03/2018.

Jose Alberto Leandro do Nascimento





 **MINISTÉRIO DA FAZENDA**
Receita Federal
Cadastro de Pessoas Físicas



COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO

Número
067.663.733-77

Nome
JOSE ALBERTO LEANDRO DO NASCIMENTO

Nascimento
30/05/1994

VÁLIDO SOMENTE COM COMPROVANTE DE IDENTIFICAÇÃO

CÓDIGO DE CONTROLE
CD66.51E7.A10E.E16F

A autenticidade deste comprovante deverá
ser confirmada na Internet, no endereço

www.receita.fazenda.gov.br

Comprovante emitido pela
Secretaria da Receita Federal do Brasil

às 12:17:20 do dia 19/02/2016 (hora e data de Brasília)
dígito verificador: 00

BOLETIM DE Ocorrência N° 570 - 874 / 2016

Dados da Ocorrência

Natureza do Fato: **ACIDENTES - OUTROS**
Data / Hora da Comunicação: **02/06/2016 15:16:39**
Data / Hora da Ocorrência: **16/04/2016 17:00:00**
Endereço da Ocorrência: **SITIO BARRA**
Complemento:
Bairro: **ZONA RURAL**
Ponto de Referência:

Município: **VICOSA DO CEARA/CE**



Noticiante(s)

Nome: **JOSE ALBERTO LEANDRO DO NASCIMENTO**
Nascimento: **30/05/1994** CPF: **067.663.733-77**
RG: **2009009025353** Orgão Emissor: **SSPDS**
Filiação: **FRANCISCA LEANDRO DO NASCIMENTO**
FRANCISCO RAIMUNDO DO NASCIMENTO
Endereço: **SITIO MACAJETUBA I**
Bairro: **ZONA RURAL**
Município: **VICOSA DO CEARA/CE**
País: **BRASIL**

UF: **CE**

CEP:

Telefone: **(88) 9342-6120**

Histórico

O NOTICIANTE AFIRMA QUE NA DATA E HORÁRIO SUPRAMENCIONADO, CONDUZIA A MOTOCICLETA HONDA CG 150FAN ESDI, COR PRETA, PLACA ORU 3137, ANO E MODELO 2014/2014, CHASSI 9C2KC1680ER513354, DE PROPRIEDADE JOSE ALBERTO L DO NASCIMENTO, QUANDO SE ENVOLVEU EM ACIDENTE DE TRANSITO, APÓS COLIDIR NO ANIMAL CACHORRO, VINDO ESTE A PERDER O CONTROLE DA REFERIDA MOTO E CAIU AO CHÃO, CHEGANDO O NOTICIANTE A FICAR COM LESÕES CORPORAIS CONFORME O LAUDO AMBULATORIAL DE ATENDIMENTO. ESTE B.O É PARA FINS DPVAT. QUE NADA MAIS DISSE E NEM LHE FOI PERGUNTADO, DANDO-SE ESTE TERMO POR ENCERRADO.

DELEGACIA DESTINO: DELEGACIA MUNICIPAL DE VICOSA DO CEARA

RESPONSÁVEL PELO REGISTRO:

DANILO DE ANDRADE SILVA FEITOSA - MAT.: 404724-1-x

RESPONSÁVEL PELA INFORMAÇÃO:

Jose Alberto L do Nascimento

VISTO DO DELEGADO(A):

GREGORIO JOSE DE OLIVEIRA NETO - MAT.: 198805-1-6

Buscar no site

Seguro DPVAT

Acompanhe o Processo de Indenização

Todos os documentos apresentados, não importando o ponto de atendimento escolhido para a entrega, são encaminhados a uma seguradora autorizada do Seguro DPVAT. Após ser analisada, a documentação é disponibilizada para parecer final da Seguradora Líder-DPVAT, administradora do Seguro DPVAT. O prazo para emissão do parecer final é de 30 dias a contar da data de entrega da documentação completa.

SINISTRO 3160421174 - Resultado de consulta por beneficiário

VÍTIMA JOSE ALBERTO LEANDRO DO NASCIMENTO
COBERTURA Invalidez
SEGURADORA RECEPTORA DO SINISTRO ARUANA SEGUROS S/A
BENEFICIÁRIO JOSE ALBERTO LEANDRO DO NASCIMENTO
CPF/CNPJ: 06766373377

Posição em 25-04-2017 14:35:59
Pedido de indenização cancelado.

ACESSIBILIDADE

 (/Pages/Acessibilidade.aspx)  (/Pages/Atalhos-de-Teclado.aspx)

A A A O

COMO PEDIR INDENIZAÇÃO


Documentos Despesas Médicas (/Pages/Documentacao-Despesas-Medicinas.aspx)
Documentos Invalidez Permanente (/Pages/Documentacao-Invalidez-Permanente.aspx)
Documento Morte (/Pages/Documentacao-Morte.aspx)
Dicas Indispensáveis (/Pages/Dicas-Indispensaveis-Para-Pedir-a-Indenizacao.aspx)

PAGUE SEGURO


Como Pagar (/Pages/Pague-Seguro.aspx)
Consulta a Pagamentos Efetuados (/Pages/Consulta-a-Pagamentos-Efetuados.aspx)
Informações Gerais (/Pages/Informacoes-Gerais-Sobre-o-Pagamento.aspx)

ACOMPANHE O PROCESSO


Clique aqui para saber sobre o andamento do seu pedido de indenização. (/Pages/Acompanhe-o-Processo-de-Indenizacao.aspx)

BOLETIM DE ATENDIMENTO

Emitido em 16/04/2016 18:02:24

1230735464

Por: KAROLINY PASSOS FROTA

Data: 16-04-2016 Hora: 18:00

Incluído/Atualizado por: KAROL

Nome: JOSE ALBERTO LEANDRO DO NASCIMENTO

CPF: 160339613540006

Sexo: MASCULINO

Nome da Mãe: FRANCISCA LEANDRO DO NASCIMENTO

Cidade: VICOSA DO CEARÁ

CEP: 2099090253

Endereço: MACAJETUBA I

Endereço: MACAJETUBA

Responsável:

Data de Nascimento: 30-05-1994

Prontuário: 156

Pai: FRANCISCO FAIMUNDO DO NASCIMENTO

Idade: 21

Cor:

Ocupação:

Nacionalidade: BRASILEIRO

FONE:

CPF: 06766373377

SisPré-natal: /

Número:

CEP: 62300000

Cidade: VICOSA DO CEARÁ (CE)

Documento:

CPF:

Serviço: EMERGÊNCIA HMMVC

SUS - PRONTO ATENDIMENTO

Especialidade:

Exame: ☒ ImunHg PULSO: [] TEMP: [] PESO: [] ESTATURA: []

Exame Complementares: [] PAIXA [] SANGUE [] URINA [] TC

Exame de Violência ou Maus Trato: [] EG [] ULTRASSONOGRAFIA

Exame de Violência ou Maus Trato: [] SIM [] NÃO

DATA PRIMEIROS SINTOMAS: / /

Obst. de moça

Exame de Esperma:

Exame: *Exame 1/3 meio Rodo* *TRANSFERENCIA* *EXAME PELA 2ª ADEQUADA*

CID: HORÁRIO DA MEDICAÇÃO:

HORA DA SAÍDA: ☐ ENCAMINHADO AO AMBULATÓRIO

Exame de Esperma: ☐ A PEDIDO ☐ EVASÃO ☐ RESISTÊNCIA

Exame de Esperma: ☐ ANATOMIA PATOLÓGICA

Exame de Esperma: ☐ FAMÍLIA ☐ IMI ☐ ANATOMIA PATOLÓGICA

Francisca Leandro

Dr. Pedro Sabino Gomes Neto
Médico
CREMEC - 16.836

ASSINATURA E CARIMBO DO MÉDICO

HOSPITAL E MATERNIDADE MADALENA NUNES
Guia de atendimento - AMBULATORIO

247.9

[Handwritten initials]

Atendimento 0003
Nome do Paciente JOSE ALBERTO LEANDRO DO NASCIMENTO
Local SOBRAL/CE

DADOS DO PACIENTE

CNS 160339653540006
Estado Civil Solteiro(a)

Guia de Autorização

Sexo Masculino

Idade 23 Ano(s) 16

UF CE Telefone 83426120

Mãe FRANCISCA RAIMUNDO DO NASCIMENTO
Endereço SÍTIO MACAJETUBA 1, SN

Bairro Z. RURAL

Mãe FRANCISCA LEANDRO DO NASCIMENTO
CEP 62300-000

Município VICOSA DO CEARA

Município VICOSA DO CEARA

UF CE

Atendimento 07:21
Convênio SUS
Médico de Atendimento DR. DANIELA CONSERVA ARRUDA

DADOS DO ATENDIMENTO

Endereço SÍTIO MACAJETUBA 1, SN

Cônjuge

Endereço SÍTIO MACAJETUBA 1, SN

Matrícula

CRM/UF 16409/SP
Funcionário

NOELIA PINHEIRO DE SOUSA VIEIRA

CID

Tipo Atendimento RETORNO

Data/Hora Liberação

T (°C)

às hs

Tipo de Saída () Alta

() Internação

() Óbito

P (bpm)

R (mmHg)

PA (mmHg)

Altura (cm)

do Atendimento e Sumário de Atendimento (Histórico, Diagnóstico, Exames Solicitados e Conduta)

Ex. 0510 do ATO 01

di intern

Dr. Daniela Conserva Arruda
ORTOPEDIA E TRAUMA
CRM/CE 16409

21 06 16

4

Francisca Leandro do Nascimento

DR. DANIELA CONSERVA ARRUDA - CRM: 16409

Assinatura Paciente/Responsável
Responsável FRANCISCA LEANDRO DO N

STOEM:
/2016

CMT DA
GCMVC



PREFEITURA MUNICIPAL DE VIÇOSA DO CEARÁ
SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA
GUARDA CIVIL MUNICIPAL DE VIÇOSA DO CEARÁ

OCORRENCIA

Nº ____/2016

DATA

18/04/2016

TERÇA-FEIRA

DATA

OCORRÊNCIA

CIDADE

ATENDIDO
POR

HORÁRIOS

OCORRÊNCIA

CONHECIMENTO
DO FATO

ATENDIMENTO

VIÇOSA DO
CEARÁ

COMANDANTE E
EFETIVO DO
RONDA
ESCOLAR

17h00min

17h00min

17h00min

16/04/2016

LOCAL DA OCORRÊNCIA

SITIO BARRA

RESULTADO FINAL DA AÇÃO DA
GCMVC

FEITO O REGISTRO DA OCORRÊNCIA

NATUREZA DA OCORRÊNCIA

ACIDENTE DE TRÂNSITO

COORDENADOR

REGISTRADO

SOLICITANTE

ATENDIDO POR

DIGITADOR

GCMVC

GCMVC

GCMVC

GDA. SAMUEL

ATO DECLARATÓRIO

"O Sr. José Alberto Leandro do Nascimento conduzia a moto HONDA/CG 150 FAN cor PRETA, Placa ORU 3137, ano/modelo 2014/2014, chassi: 9C2KC1680ER513354, sua propriedade, quando se envolve em acidente de trânsito, após colidir com um animal, vindo o mesmo a perder o controle da moto e cair ao chão e a ficar com lesões corporais. O mesmo foi encaminhado ao Hospital Municipal de Viçosa do Ceará com suposta fratura no Punho Direito e posteriormente, encaminhado para a cidade de Tianguá."

ASSINATURA: JOSÉ ALBERTO LEANDRO DO NASCIMENTO, RG 2009009025353; CPF: 07.663.733-77; DN: 30/05/1994

VEICULO: HONDA/CG 150 FAN ESDI, PLACA ORU 3137 / CHASSI: 9C2KC1680ER513354

DESPACHO DO CMT DA GCMVC

Samuel Cunha Nogueira
Guarda SAMUEL
GCMVC MAT 6411
RESPONSÁVEL pela digitação das informações

Parâmetros do relatório
Nº do processo

: 0002201-95.2019.8.06.0182

0002201-95.2019.8.06.0182 - Procedimento Comum - Seguro
Distribuição: Sorteio em 08/02/2019 10:24

R\$ 22.450,00

Vara Única da Comarca de Viçosa
do Ceará

Requerente

Requerido

Controle: 2019/000277

JOSÉ ALBERTO LEANDRO DO NASCIMENTO (CPF 067.663.733-77, RG 2009009025553)

SÍTIO MACAJETUBA - ZONA RURAL - 62300-000 - Viçosa do Ceará - CE

Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT (CNPJ 09.248.608/0001-04)

Rua Senador Dantas, 74 5º, 6º, 9º 14º 15º andar - Centro - 20031-205 - Rio De Janeiro - RJ

Total de registros : 1





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ
Comarca de Viçosa do Ceará

Vara Única da Comarca de Viçosa do Ceará

Praça Destino Carneiro Passos, S/N, Fórum Desembargadora Águeda Passos, Centro - CEP 62300-060, Fone: (88) 3632-1187, Viçosa do Ceará-CE - E-mail: vicosa@tjce.jus.br



TERMO

Processo nº:

Apensos:

Classe:

Assunto:

Requerente

Requerido:

0002201-95.2019.8.06.0182

Processos Apensos << Informação indisponível >>

Procedimento Comum

Seguro

JOSÉ ALBERTO LEANDRO DO NASCIMENTO

Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT

CONCLUSÃO

Aos ____ / ____ / ____ faço estes
Autos conclusos ao MM. Juiz(a) de Direito.

Supervisor(a) de Unidade Judiciária



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Viçosa do Ceará

Vara Única da Comarca de Viçosa do Ceará

Praça Destino Carneiro Passos, S/N, Fórum Desembargadora Águeda Passos, Centro - CEP 62300-000, Fone: (88) 3632-1187, Viçosa do Ceará-CE - E-mail: vicosa@tjce.jus.br

DESPACHO

Processo nº:

Apensos:

Classe:

Assunto:

Requerente:

Requerido:

0002201-95.2019.8.06.0182

Processos Apensos << Informação indisponível >>

Procedimento Comum

Seguro

JOSÉ ALBERTO LEANDRO DO NASCIMENTO

Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT

Cls.

Recebo a presente ação sob rito ordinário e concedo, inicialmente, os benefícios da assistência judiciária gratuita, na forma do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Com base na máxima efetividade dos atos processuais e à maior celeridade do processo, deixo de marcar audiência prévia de conciliação, já que nas ações de cobrança de seguro DPVAT dificilmente ocorre acordo antes de realizada a perícia, podendo a audiência de conciliação ser postergada para momento posterior, a requerimento das partes.

Cite-se a seguradora ré para contestar a presente ação no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos aduzidos na inicial.

Ato contínuo, se a ré alegar quaisquer das matérias enumeradas no art. 337 do NCPC, e nos termos do art. 351 do mesmo diploma legal, intime-se a parte autora para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

Expedientes necessários.

Viçosa do Ceará (CE), 12 de abril de 2019.


Moisés Brisamar Freire
Juiz de Direito

JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE VIÇOSA DO CEARÁ
JUIZ(A) DE DIREITO MOISÉS BRISAMAR FREIRE
DIRETOR(A) DE SECRETARIA RITA DALILA ALVES OTAVIANO
INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0717/2019

ADV: LORENA FERNANDES DA CUNHA (OAB 23467/CE) - Processo
0002201-95.2019.8.06.0182 - Procedimento Comum - Seguro -
REQUERENTE: JOSÉ ALBERTO LEANDRO DO NASCIMENTO -
REQUERIDO: Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT - Cis.
Recebo a presente ação sob rito ordinário e concedo, inicialmente, os
benefícios da assistência judiciária gratuita, na forma do artigo 98 do Código
de Processo Civil. Com base na máxima efetividade dos atos processuais e à
maior celeridade do processo, deixo de marcar audiência prévia de
conciliação, já que nas ações de cobrança de seguro DPVAT dificilmente
ocorre acordo antes de realizada a perícia, podendo a audiência de
conciliação ser postergada para momento posterior, a requerimento das
partes. Cite-se a seguradora ré para contestar a presente ação no prazo de 15
(quinze) dias, sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos aduzidos
na inicial. Ato contínuo, se a ré alegar quaisquer das matérias enumeradas no
art. 337 do NCPC, e nos termos do art. 351 do mesmo diploma legal, intime-se
a parte autora para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.
Expedientes necessários. Viçosa do Ceará (CE), 12 de abril de 2019. Moisés
Brisamar Freire Juiz de Direito

SOFTPLAN

SAJ/PG5

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico e dou fé que o ato abaixo, constante da relação nº 0717/2019, foi disponibilizado na página 817 do Diário da Justiça Eletrônico em 03/05/2019. Considera-se data da publicação, o primeiro dia útil subsequente à data acima mencionada, conforme disposto no Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça.

Advogado
Lorena Fernandes da Cunha (OAB 23467/CE)

Teor do ato: "Cls. Recebo a presente ação sob rito ordinário e concedo, inicialmente, os benefícios da assistência judiciária gratuita, na forma do artigo 98 do Código de Processo Civil. Com base na máxima efetividade dos atos processuais e à maior celeridade do processo, deixo de marcar audiência prévia de conciliação, já que nas ações de cobrança de seguro DPVAT dificilmente ocorre acordo antes de realizada a perícia, podendo a audiência de conciliação ser postergada para momento posterior, a requerimento das partes. Cite-se a seguradora ré para contestar a presente ação no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos aduzidos na inicial. Ato contínuo, se a ré alegar quaisquer das matérias enumeradas no art. 337 do NCPC, e nos termos do art. 351 do mesmo diploma legal, intime-se a parte autora para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias. Expedientes necessários. Viçosa do Ceará (CE), 12 de abril de 2019. Moisés Brisamar Freire Juiz de Direito"

Do que dou fé.
Viçosa do Ceará, 6 de maio de 2019.

Diretor(a) de Secretaria



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ
Comarca de Viçosa do Ceará
Vara Única da Comarca de Viçosa do Ceará

Praça Destino Carneiro Passos, S/N, Fórum Desembargadora Águeda Passos, Centro - CEP 62300-000,
Fone: (88) 3632-1187, Viçosa do Ceará-CE - E-mail: vicosa@tjce.jus.br Viçosa do Ceará

CARTA DE CITAÇÃO - AR

Viçosa do Ceará – CE, 02 de maio de 2019.

Processo nº:

0002201-95.2019.8.06.0182

Classe:

Procedimento Comum

Assunto:

Seguro

Requerente:

JOSÉ ALBERTO LEANDRO DO NASCIMENTO

Requerido:

Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT

DPVAT

Senhor(a) Procurador(a) da Seguradora Líder do Consórcio do Seguro

De ordem do Doutor Moisés Brisamar Freire, Juiz de Direito do 1º Juizado Auxiliar da 8ª Zona Judiciária, com sede em Tianguá - CE, ora respondendo por esta Comarca de Viçosa do Ceará, fica(m) Vossa(s) Senhoria(s) pela presente CITADO(S) em relação ao feito supra identificado, de todo o conteúdo do despacho, da petição inicial, para contestar, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias os termos da ação, sob pena de revelia e de se presumirem aceitos como verdadeiros os fatos ali articulados pela(s) parte PROMOVENTE(S) na peça vestibular.

Atenciosamente,


Rita Dalila Alves Otaviano
Supervisora da Unidade Judiciária

Sr(a). Representante da
Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT
Rua Senador Dantas, 74, Centro
Rio De Janeiro-RJ
CEP 20031-205

AE 3525030